

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 22:450

Atendendo ao que representou o Grémio dos Agricultores da Zambézia sobre a crise da agricultura da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos agricultores da colónia de Moçambique que não tenham, para o efeito da dispensa do pagamento da décima predial a que se refere o § 2.º do artigo 35.º do decreto n.º 3:983, de 16 de Março de 1918, demonstrado o aproveitamento parcial ou total dos terrenos de que são concessários é concedido o prazo de três meses, contado da publicação do presente decreto com força de lei no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, para requererem as vistorias legais relativas aos terrenos que, segundo a legislação em vigor, estiverem devidamente aproveitados.

Art. 2.º Os referidos agricultores serão, a contar do aproveitamento daqueles terrenos, dispensados do pagamento de toda a contribuição predial em dívida relativa aos mesmos terrenos e enquanto durar o período de isenção fixado na primeira parte do § 2.º do supracitado artigo 35.º

§ único. Findo aquele período será cobrada a respectiva contribuição predial nos termos da lei geral e respectivos regulamentos, de harmonia com o preceito final do dito § 2.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 22:451

Atendendo ao que requereu a Companhia do Boror, pedindo, nos termos do artigo 31.º dos seus estatutos, a aprovação do Governo para as alterações aos mesmos estatutos votadas em assemblea geral extraordinária de 23 de Agosto de 1932;

Ouvido o governador geral de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas pela seguinte forma as alterações aos estatutos da Companhia do Boror votadas

em assemblea geral extraordinária de 23 de Agosto de 1932:

Artigo 2.º Os fins da Companhia são: explorar as propriedades que possui ou venha a possuir na colónia de Moçambique; exercer a agricultura, comércio e indústria, tanto na colónia como fora dela; adquirir e conservar terrenos, minas, edifícios e outros bens necessários ao seu desenvolvimento; obter e exercer a representação ou agência de empresas de navegação e de outras diversas; organizar serviços de navegação; aproveitar a energia de quedas de água; empreender a construção de caminhos de ferro, estradas, pontes e cais e a abertura de canais, e quaisquer outras obras de interesse público ou particular.

Artigo 5.º O capital nominal da Companhia, já realizado, é de 25.000:000 de francos, dividido em 250:000 acções do valor nominal de 100 francos cada uma.

Artigo 6.º O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, até o máximo de 50.000:000 de francos, por deliberação do conselho de administração com o parecer favorável do conselho fiscal. Qualquer outro aumento de capital só poderá efectuar-se por resolução da assemblea geral.

Artigo 18.º Os administradores da Companhia residentes habitualmente no estrangeiro, além do direito que têm de tomar parte nas reuniões do conselho de administração, poder-se-ão reunir em *comité* em Marselha ou qualquer outro local, para estudar os negócios dependentes da administração em geral, emitir o seu voto sobre as resoluções a tomar, e resolver qualquer questão e decidir sobre as operações da sociedade cuja gerência lhes tenha sido confiada pelo conselho de administração.

§ 1.º Os administradores membros desse *comité* têm a faculdade de eleger entre si um presidente e um secretário.

§ 2.º Qualquer administrador da Companhia tem o direito de tomar parte nas reuniões do *comité*, como se dele fôsse membro permanente.

Artigo 19.º . . . . .

§ único. O administrador delegado, ou a maioria dos que o forem, se o conselho nomear mais do que um, deverão ser portugueses. As respectivas nomeações serão comunicadas ao Governo.

Artigo 21.º Os membros do conselho de administração têm direito a um vencimento anual de 2:400 francos cada um, que serão incluídos nas despesas gerais, e à participação nos lucros líquidos da Companhia, mencionada no artigo 36.º dos presentes estatutos.

Artigo 24.º A assemblea geral ordinária reúne-se todos os anos financeiros, em Lisboa, até 31 de Maio, salvo se a lei marcar outro prazo para essa reunião. Reúnir-se-á extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário.

Artigo 31.º As resoluções relativas à fusão ou reunião com outras companhias, ao aumento do capital além do fixado no artigo 6.º, à modificação dos estatutos ou à liquidação da sociedade só poderão ser válidas quando na assemblea estiverem representados dois terços do capital social. No caso em que na primeira assemblea, convocada para alguns destes fins, não estejam representados dois terços do capital social, proceder-se-á em tudo por modo análogo ao preceituado no artigo precedente.

Artigo 32.º, § 3.º Para cumprir as disposições deste artigo os accionistas residentes em país es-